

DISCRIMINAÇÃO RACIAL:
Estatísticas, Dados Históricos,
Conceitos, Racismo e Injúria Racial

Profa. Adriana Galvão

Estatísticas

O [Atlas da Violência 2017](#), lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública nesta segunda-feira 5, revela que homens, jovens, negros e de baixa escolaridade são as principais vítimas de mortes violentas no País. A população negra corresponde a maioria (78,9%) dos 10% dos indivíduos com mais chances de serem vítimas de homicídios.

Atualmente, de cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. De acordo com informações do Atlas, os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças, já descontado o efeito da idade, escolaridade, do sexo, estado civil e bairro de residência. (*Fonte www.cartacapital.com.br*)



O Brasil foi o **principal** destinatário do comércio internacional de escravos africanos entre os séculos XVI e XIX,



e foi o **último** país das Américas a abolir o regime escravocrata, em 1888.



Os negros, que representam a soma dos pretos e pardos, passaram a representar **53%** da população residente no Brasil em 2012.

ESTIMA-SE QUE

4,2 milhões de homens e mulheres africanos foram trazidos para o Brasil durante a escravidão.



Uma pessoa negra com o mesmo grau de escolaridade de uma pessoa branca recebe, em média, **40% a menos**.





IDH

pretos e pardos	0,753
brancos	0,838



Dos **68** juízes dos Tribunais Superiores, apenas **2** foram identificados como pretos e **2** como amarelos, sendo todos os demais brancos.



Dos **513** deputados eleitos em 2006, apenas **11** eram pretos e **35** pardos.



87% dos brasileiros admitem que há racismo no Brasil,



contudo apenas **4%** se reconhecem como racistas.

Os dados foram retirados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE 2012, do Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008 e do Mapa da Violência - A cor das homicídios no Brasil, baseado em informações do Ministério da Saúde.

<http://www.ibge.br/pt/2012/04/cotas-da-igualdade/>

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2012/mapa2012_cor.pdf

<http://racismoambiental.net.br/2013/10/tempo-em-curso-o-avancamento-da-participacao-dos-pretos-pardos-dados-do-pnad-2012/>

<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/artigos/taoismo%20-%20texto%20da%20peck.pdf>

<http://www.didedare.net/guest/7e113/dados-sobre-as-desigualdades-raciais-no-brasil-site-mundo-negro>

Histórico

Emília Viotti da Costa reconhece esta origem **do** preconceito de cor no Brasil, quando escreve: “O preconceito racial servia para manter e legitimar a distância **do** mundo dos privilégios e direitos **do** mundo de privações e deveres” (Da Costa, 1988: 137). A doutrina liberal **do** século XIX, segundo a qual os pobres eram pobres porque eram inferiores, encontrava, no Brasil, sua aparência de legitimidade no aniquilamento cultural dos costumes africanos e na condição de pobreza e de exclusão política, social e cultural da grande massa dos pretos e mestiços. A condição de pobreza dos pretos e mestiços, assim como, anteriormente, a condição servil dos escravos, era tomada como marca de inferioridade.

Anani Dzidzienyo notou essa peculiaridade das relações raciais no Brasil, quando caracterizou, em 1971, o que considerou o “marco da decantada ‘democracia racial’ brasileira”, como “a distorção de que branco é melhor e preto é pior, e que, portanto, quanto mais próximo de branco, melhor. A força desta opinião sobre a sociedade brasileira é completamente perversiva e abarca a totalidade dos estereótipos, dos papéis sociais, das oportunidades de emprego, dos estilos de vida e, o que é mais importante, serve como pedra de toque para a sempre observada ‘etiqueta’ das relações raciais no Brasil” (Dzidzienyo, 1971: 3).

Em suma, a particularidade **do** racismo brasileiro residiu na importação de teorias racistas européias, excluindo duas de suas concepções importantes — “o caráter inato das diferenças raciais e a degenerescência proveniente da mistura racial — de modo a formular uma solução própria para o ‘problema negro’” (Skidmore, 1993: 77). O núcleo desse racismo era a idéia de que o sangue branco purificava, diluía e exterminava o negro, abrindo, assim, a possibilidade para que os mestiços se elevassem ao estágio civilizado.

A idéia de “embranquecimento” foi elaborada por um orgulho nacional ferido, assaltado por dúvidas e desconfianças a respeito **do** seu gênio industrial, econômico e civilizatório. Foi, antes de tudo, uma maneira de racionalizar os sentimentos de inferioridade racial e cultural instilados pelo **racismo** científico e pelo determinismo geográfico **do** século XIX.

Para marcar a origem desse tipo de **racismo**, Florestan Fernandes (1965) chamou o processo racialista de “metamorfose **do** escravo”, que consiste justamente em empregar os termos “preto” ou “negro” — que parecem designar a cor da pele — para significar uma subclasse de brasileiros marcada pela subalternidade.

Em termos materiais, na ausência de discriminações raciais institucionalizadas, esse tipo de **racismo** se reproduz pelo jogo contraditório entre uma cidadania definida, por um lado, de modo amplo e garantida por direitos formais, e, por outro, uma cidadania cujos direitos são, em geral, ignorados, não cumpridos e estruturalmente limitados pela pobreza e pela violência cotidiana. O **racismo** se perpetua por meio de restrições fatuais da cidadania, por meio da imposição de distâncias sociais criadas por diferenças enormes de renda e de educação, por meio de desigualdades sociais que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas.

- De acordo com a UNESCO, “o racismo inclui as ideologias racistas, as atitudes preconceituosas, o comportamento discriminatório, disposições estruturais e práticas institucionalizadas que resultam na desigualdade racial, assim como na noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; encontra-se refletido em disposições discriminatórias na legislação ou regulamentação e em práticas discriminatórias, bem como em crenças e atos antissociais”
- Um exemplo clássico de racismo é o regime de *Apartheid* da África do Sul, com a sua forma institucionalizada de racismo.

Regramentos Internacionais

- “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.
- *Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.*
- *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*
- Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembléia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969

- Artigo 1º
- §1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.
- §2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Membro entre cidadãos e não-cidadãos.
- §3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Membros, relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.
- §4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Constituição Federal

- **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 - I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

INJURIA RACIAL E RACISMO

- Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes.
 - **Injúria Racial** – Previsto no **Código Penal** brasileiro e o **Racismo** - previsto na [Lei n. 7.716/1989](#).
 - Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.

Injúria Racial

- A injúria racial está prevista **no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal**, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.
- Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. Um exemplo recente de injúria racial ocorreu no episódio em que torcedores do time do Grêmio, de Porto Alegre, insultaram um goleiro de raça negra chamando-o de “macaco” durante o jogo. No caso, o Ministério Público entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que aceitou a denúncia por injúria racial, aplicando, na ocasião, medidas cautelares como o impedimento dos acusados de frequentar estádios.

Racismo

- Já o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos.
- Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor. A lei enquadra uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros.
- Os casos mais comuns no país estão enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Lei 7.716/86 – Lei de Crimes Raciais.

- **Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
- Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
- **§ 1º** Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
- Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
- **§ 2º** Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Apologia ao Racismo

- A1ª Turma Criminal do TJDFR manteve uma condenação por crime de racismo de um homem que se autodenomina “*skinhead*” e que fez apologia ao racismo contra judeus, negros e nordestinos em página da internet. De acordo com os desembargadores, que mantiveram a condenação à unanimidade, “o crime de racismo é mais amplo do que o de injúria qualificada, pois visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. No caso, o conjunto probatório ampara a condenação do acusado por racismo”.

Ao contrário da injúria racial, cuja prescrição é de oito anos – antes de transitar em julgado a sentença final –, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, conforme determina o artigo 5º da Constituição Federal.

- Reconhecimento do crime de racismo após décadas do ato praticado, em sede de Habeas Corpus 82.424, julgado em 2003 no Supremo Tribunal Federal (STF), em que a corte manteve a condenação de um livro publicado com idéias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica, considerando, por exemplo, que o holocausto não teria existido.
- A denúncia contra o livro foi feita em 1986 por movimentos populares de combate ao racismo e o STF manteve a condenação por considerar o crime de racismo imprescritível. em 2003. Por 8 votos a 3, os ministros do STF concluíram que a propagação de idéias discriminatórias ao povo judeu é crime de racismo, negando o pedido de habeas corpus e mantendo a condenação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao editor Siegfried Ellwanger por divulgar livros de conteúdo anti-semita.

PLS 518/2015- Racismo na internet

- Projeto de lei que tipifica crimes de preconceito de raça ou cor (PLS 518/2015) vai englobar também crime de racismo na internet. O projeto do senador Paulo Paim (PT-RS), modifica a Lei nº 7437/85, que tipifica o racismo como crime, para estabelecer que mensagens e informações racista na internet resultem em pena de três anos e multas.
- Mensagens que incitem o preconceito de cor, etnia, religião ou procedência nacional também será englobado na lei. O crime de racismo é o segundo com maior número de denúncias na internet, apenas perdendo para a pornografia infantil. Entre 2006 e 2013 a ONG recebeu cerca de 400 mil denúncias.
- Em 2014, foram registradas 7 mil denúncias no Disque-Racismo. De janeiro a março deste ano, foram mais de 2,1 mil. Ou seja, aproximadamente 700 por mês.

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial

- Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

LEI ESTADUAL – SP - Nº 14.187, DE 19 DE JULHO DE 2010

- *Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.*
- O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.
Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:
I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;
IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;
V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação,

- **Artigo 3º** - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
 - I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
 - II - ato ou ofício de autoridade competente.
- **Artigo 4º** - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.
 - **§ 1º** - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:
 - 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
 - 2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.
 - **§ 2º** - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.
 - **§ 3º** - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:
 - I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;
 - II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.
- **Artigo 5º** - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na [Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Sistema de Cotas

- Apesar de ter ganhado uma grande visibilidade a partir da sanção da Lei 12.711 de 2012, o sistema de cotas no Brasil existe desde o início dos anos 2000, quando a Universidade de Brasília (UnB) decidiu fazer reserva de vagas para alguns candidatos em seu processo seletivo.
- O texto da Lei de Cotas prevê a destinação de vagas para estudantes de escolas de públicas e, dentro dessa reserva, algumas vagas são para autodeclarados pretos, pardos ou indígenas.
- Temos aí dois tipos de reserva: Cotas Sociais e Cotas Raciais.

- **Cotas Sociais**

- As instituições federais de ensino superior são obrigadas a cumprir até 2016 a reserva de 50% das vagas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas. Deste percentual, metade deve ser destinada a candidatos que possuam renda mensal per capita igual ou menor a 1,5 salário-mínimo e a outra metade para os estudantes com renda maior que 1,5 salário-mínimo.
- Atualmente, boa parte das universidades federais realiza a seleção de novos alunos através do Sistema de Seleção Unificada (**SiSU**), no entanto as **estaduais** e outras instituições de ensino estão adotando ações afirmativas que beneficiem os estudantes de baixa renda. No ato da inscrição o candidato autodeclara a renda e origem escolar, mas caso seja aprovado dentro da reserva de vagas é necessário comprovar as informações prestadas.

- **Cotas Raciais**

- Outra forma de concorrer a uma vaga em instituições de ensino superior é através da autodeclaração de raça. Estudantes pretos, pardos ou indígenas de escolas públicas têm assegurado por lei carteiras nas universidades federais. No entanto, para chegar ao número de vagas que devem ser reservadas as entidades devem levar em consideração os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o estado no qual a instituição está localizada.
- Além do que está previsto na Lei, as universidades também possuem autonomia para implementar outras ações afirmativas que assegurem o acesso de determinadas classes ao ensino superior. Algumas instituições destinam, por exemplo, vagas para estudantes de comunidades de quilombos e portadores de necessidades especiais.

STF confirma validade de sistema de cotas em universidade pública

1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). (*ADPF 186 - 26/04/2012 – Site do STF*)

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

2- A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS para reserva de vagas. A universidade destina 30% das 160 vagas a candidatos egressos de escola pública e a negros que também tenham estudado em escolas públicas (sendo 15% para cada), além de 10 vagas para candidatos indígenas. (*09/05/2012 – Site do STF*)

Plenário declara constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (8) o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e reconheceu a validade da Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes. A decisão foi unânime. *(08/06/2017 – site do STF)*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORNIA, Josiane Pilau. Discriminação, Preconceito e Direito Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Vol. 1. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RAMOS, Leandro Ferreira. *A criminalização da homofobia: uma pauta atual*. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015.

ROXIN, Claus. *A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.